INDICAÇÃO Nº 776/2018

Divinópolis, 28 de maio de 2018.

Exmo. Sr.
Adair Otaviano
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Os Vereadores que este subscrevem, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência depois de ouvido o Plenário, que seja enviado o anteprojeto anexo ao Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo à Câmara Municipal, como Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais no âmbito do Município de Divinópolis e dá outras providências.

Justificativa:

O presente anteprojeto que apresentamos, é de suma importância para o incentivo e apoio a essas empresas, pois o consumo da cerveja artesanal no Brasil tem crescido em média 20%, e em nossa cidade não é diferente.

Devido a falta de programas de incentivo, grande parte das microcervejarias artesanais preferem ficar na informalização.

Ao contrário das grandes cervejarias, as microcervejarias têm sua produção artesanal, algumas com estrutura familiar, personalizadas, com a criação e desenvolvimento de estilos e receitas próprias.

Pelo exposto, solicitamos o mais urgente possível, o envio desse projeto para essa casa.

Atenciosamente,

_____

Vereador Roger Viegas
Presidente PROS

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo às Microcervejarias Artesanais no âmbito do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE MICROCERVEJARIA ARTESANAL

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria artesanal a indústria cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000 L (três milhões de litros), considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

Art. 2º Fica criado o programa de incentivo à produção de cervejas e chopes artesanais no âmbito do Município de Divinópolis.

Art. 3º Para a efetivação do programa de que trata o "caput", a Secretaria Municipal de Fazenda concederá tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias em funcionamento no Município, assim como para as que irão aqui se instalar, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de início de vigência desta Lei.

Art. 4º Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às microcervejarias artesanais que observarem e cumprirem as exigências previstas na Legislação Estadual, Federal e Municipal.

Art. 5º O tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias artesanais compreenderá:

- isenção de 100% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- isenção de 100% na Taxa de Emissão de Alvará.

Art. 6º A atividade de microcervejaria artesanal, desde que observado o limite de produção anunciado no artigo 1º desta Lei, é considerada para efeito de licenciamento como de baixo impacto ambiental.

Art. 7º As Secretarias Municipais de Fazeda e de Meio Ambiente adotarão mecanismos para a desburocratização da emissão do Alvará de Licença e Registro de Funcionamento e da Licença Ambiental.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Divinópolis poderá disponibilizar áreas públicas para a comercialização, sempre de forma coletiva, de cervejas e chopes artesanais produzidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, respeitadas as normas vigentes de comercialização de produtos

e serviços em espaços públicos.

§ 2º Fica assegurado, para as empresas beneficiadas por esta Lei, o acesso à comercialização coletiva das cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos, patrocinados e apoiados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, para serem realizados em áreas públicas, obrigando-se o promotor e/ou realizador do evento, a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

§ 3º Para gozar dos benefícios desta Lei, bem como para comercializar nos espaços públicos, a microcervejaria e o produto oferecido deverão estar devidamente registrados e licenciados ou chancelados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A obrigação da qual se trata o § 2º deste artigo fica dispensada quando não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento ou quando o público do referido evento não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 8º Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo, assinado pelas empresas.

Art. 9º Como forma de fomentar o setor de microcervejarias artesanais e o setor de turismo na região, cria-se a "Festa da Cerveja Artesanal de Divinópolis".

Art. 10 Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Divinópolis, que comercializarem as cervejas ou chopes artesanais, produzidos na cidade de Divinópolis, receberão isenção de até 50% no valor do IPTU, desde que atinjam volume de compra destes produtos de, no mínimo, R$ 8.000,00 (oito mil reais) no período compreendido de janeiro a agosto do ano anterior. Atingindo este valor, o estabelecimento passa a fazer jus a um desconto conforme a tabela progressiva desta Lei.

§ 1º Para concessão do benefício deste artigo e de forma a estimular a produção e desenvolvimento do polo microcervejeiro, é imprescindível que seja comercializada a cerveja ou chope artesanais de mais de 01 (um) fabricante local, não podendo haver a concentração da venda em mais que 70% (setenta por cento) de um único fabricante.

§ 2º As isenções previstas nesta Lei só se aplicam à obrigação tributária principal (imposto), ficando excluídas as obrigações acessórias, multas, encargos e/ou congêneres, bem como a taxa de coleta de lixo domiciliar (TCLD).

§ 3º A tabela progressiva a que alude o caput deste artigo passa a ser de:

VALOR DO IPTU DESCONTO
até R$ 360,00 50%
R$ 360,01 até R$ 720,00 45%
R$ 720,01 até R$ 1.440,00 40%
R$ 1.440,01 até R$ 2.880,00 35%
R$ 2.880,01 até R$ 5.760,00 30%
R$ 5.760,01 até R$ 11.520,00 25%
R$ 11.520,01 até R$ 23.040,00 20%
R$ 23.040,01 até R$ 46.080,00 10%

Acima de R$ 46.080,01 5%

§ 4º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não isentam o contribuinte das obrigações dispostas no Código Tributário Municipal, bem como deverão ser requeridos anualmente, conforme normas previstas no Decreto regulamentador e, no que couber, no Código Tributário Municipal.

§ 5º Nas hipóteses onde a microvervejaria ou o estabelecimento comercial figure como locatário dos respectivos imóveis a serem beneficiados por esta Lei, a isenção só poderá afetar a matrícula onde é desenvolvida a atividade principal, seja a de produção, no caso das microcervejariais, seja a de comercialização, restritivamente ao IPTU, nos casos dos estabelecimentos comerciais, estando excluídos do benefício outros imóveis eventualmente locados para fins distintos, observadas as regras constantes do Decreto que regulamentará a presente Lei e as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 11. Os benefícios desta Lei estendem-se exclusivamente às microcervejarias instaladas e com produção ativa na cidade de Divinópolis, bem como aos estabelecimentos comerciais regularmente formalizados, respeitando-se as normas e regras tributárias em vigor, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e demais Secretarias afetas ao tema.

Art. 12. Ficam elencadas as Secretarias Municipais de Fazenda, de Turismo, de Meio Ambiente, de Cultura, para envidarem esforços na implementação desta Lei e para a promoção e integração do setor produtivo de cervejas e chopes artesanais com o setor de turismo da cidade, com a promoção da cultura local.

CAPÍTULO III DA CERTIFICAÇÃO E DO SELO PARA A PRODUÇÃO

Art. 13. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais da cidade de Divinópolis;

II - obediência às normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;

III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

IV - respeito aos regulamentos e leis federais relacionados à comercialização do produto;

V - permissão para visitação pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas em conjunto com o órgão municipal de turismo.

§ 1º O Poder Público Municipal, ouvidos os fabricantes de cervejas artesanais, estabelecerá, mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação bem como para a confecção do selo "Cerveja Artesanal de Divinópolis".

§ 2º O Poder Público Municipal manterá sistemas de informações com o cadastro de produtores, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento das ações de fomento ao setor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.